



Número: **0800967-75.2024.8.18.0169**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 2 Anexo II FACID**

Última distribuição : **15/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 23.592,80**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		JULIO VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA GUEDES (ADVOGADO)	
BANCO ----- (BRASIL) S.A. (REU)		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66887 316	06/12/2024 11:37	Sentença	Sentença



PROCESSO Nº: 0800967-75.2024.8.18.0169
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço] AUTOR: ----- REU:
BANCO ----- (BRASIL) S.A.



JuLIA - Explica

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

A demandada interpôs Embargos de Declaração (ID 64356656) em face da sentença (ID 63890756), que julgou procedente em parte o pedido, sob o argumento de que o comando decisório apresenta contradição/omissão.

Segundo a parte embargante, em resumo, há necessidade de sanar omissão relacionada à comprovação bancária de transferência de valores percebidos pela autora/embargada a título de empréstimo. Requereu o acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanada a contradição/omissão acima apontada.

É o quanto basta relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Merecem conhecimento os presentes Embargos de Declaração, eis que ajuizados tempestivamente (ID 64356656).

De certo cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 9.099/95. Por sua vez, o art. 49 do mesmo diploma legal expressa que: “Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”. Destaque-se, entretanto, que os Embargos Declaratórios somente se prestam para a correção de defeito interno do julgado, e não para reexame da causa. Todavia, há que se ressaltar que, em que pese o objeto dos embargos declaratórios não ser o reexame da decisão, é possível que isso ocorra como mera

consequência de seu acolhimento. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme se verifica abaixo:

O efeito modificativo dos embargos de declaração é medida excepcional o qual ocorre quando saneado defeito material obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial ED em AI 305.080-MGAgRg-EDcl, rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. **Os embargos de declaração não se prestam à reforma do dispositivo da decisão, salvo quando a modificação se apresentar como decorrência lógica da necessidade de suprir omissão, afastar obscuridade ou suprimir contradição do ato judicial.** RECURSO DESPROVIDO. (Embargos de Declaração Nº 70049511686, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 23/08/2012) (TJ-RS - ED: 70049511686 RS , Relator: Mara Larsen Chechi, Data de Julgamento: 23/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2012)

Frise-se que o embargante interpôs o presente recurso alegando, em resumo, a existência de contradição/omissão na sentença quanto à inobservação sobre os elementos probatórios, **juntados pela parte embargante no instante reservado à contestação, como se vislumbra dos registros de tela anexados na peça contestatória de ID 58193392.**

Nesse caminho, ao valorar os itens documentais reinseridos pelo embargante (ID 64356656), é forçoso acatar as razões opostas em embargos para reconhecer que a parte **autora/embargada foi creditada dos valores contraídos a título de empréstimo com a promovida**, vez que os **registros de tela capturados e expostos pela embargante corroboram materialmente o fluxo dos valores em favor da reclamante**, muito embora alegue que não os tenha percebido.

Assiste, portanto, razão à embargante, o que caracteriza contradição/omissão a ser corrigida na sentença combatida.

Dessa forma, ao altero a sentença de ID 63890756 para corrigir os termos anteriores da r. sentença no que tange à regularidade jurídica do contrato firmado e improcedência total dos pedidos autorais, a fim de reeditá-la com o dispositivo contendo o texto abaixo:

*Isto posto, conheço as razões alegadas pelo autor na inicial e **JULGO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos de repetição do indébito e reparação por danos morais** formulados pelo promovente, nos termos do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.*

*E no que tange à gratuidade judiciária, **CONCEDE-SE** a parte autora o aludido benefício da justiça gratuita.*

III. DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, visando sanar os vícios apontados, DOU-LHES PROVIMENTO, com efeito infringente, retificando a sentença de ID 63890756, com as únicas alterações acima citadas, **para constar do respectivo dispositivo da sentença a improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como manutenção da improcedência quanto aos danos morais, deferindo-se apenas em favor do autor o benefício da gratuidade judiciária. Assim, modifico a sentença para constar no seu dispositivo o que se colocará a seguir:**

*Isto posto, conheço as razões alegadas pelo autor na inicial e **JULGO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos de repetição do indébito e reparação por danos morais** formulados pelo promovente, nos termos do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.*

*E no que tange à gratuidade judiciária, **CONCEDE-SE** a parte autora o aludido benefício da justiça gratuita.*

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro dispensados por serem os autos virtuais.

Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.

Teresina-PI, datado eletronicamente.

Sara Almeida Cedraz

Juiz(a) de Direito da JECC Teresina Norte 2 Anexo II FACID